



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.980 - RS (2011/0281199-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODI DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.980 - RS (2011/0281199-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODI DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o ora agravante, em síntese, que na ação de busca e apreensão a mora *debendi* constitui-se *ex re*, pelo simples inadimplemento das obrigações, não havendo necessidade de notificação pessoal do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.980 - RS (2011/0281199-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

De fato, no que tange à ação de busca e apreensão, observe-se que esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que é devida a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.213.926/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.323.805/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 23/02/2011, LEXSTJ vol. 260 p. 75)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 120980 / RS**

Números Origem: 1010900246378 10900246378 4765394920118217000 70035430206 70039923289
70042687442 70045437456

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODI DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODI DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.